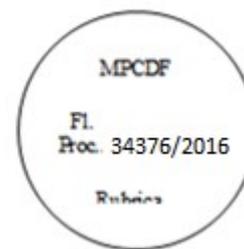




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



PARECER: 0732/2020-G2P

PROCESSO Nº 34.376/2016

VALOR ENVOLVIDO: R\$ 520.000,00

EMENTA: TCE. Empresa Brasiliense de Turismo – Brasiliatur. Contrato de Patrocínio assinado entre a extinta Brasiliatur e a empresa Mark Consultoria e Marketing Ltda, para execução do projeto “Brasília, quem conhece ama - Anuário do DF 2010”. Possíveis prejuízos. Análise inicial. Ausência de prejuízo. Proposta de encerramento. Arquivamento. Pelas sugestões indicadas. Parecer divergente. Conversão em TCE, pelo prejuízo total dos valores repassados. Alternativamente, reinstrução da TCE com a quantificação do prejuízo diante das irregularidades apontadas em relação à prestação de contas. Decisão n 396/2019. Citação. Apresentação de defesa. Análise. Não procedência. Quantificação de prejuízo. Proposta de nova citação e determinação. Cota: pela procedência das defesas apresentadas e julgamento pela regularidade e regularidade com ressalvas das presentes contas. Parecer divergente.

Os autos tratam da Prestação de Contas Especial – TCE, instaurada pela Controladoria Geral do Distrito Federal – CGDF, com o escopo de apurar prováveis prejuízos decorrentes do Contrato de Patrocínio firmado entre a extinta Empresa Brasiliense Turismo – Brasiliatur e a Empresa Mark Consultoria e Marketing Ltda, para a produção do evento intitulado “Brasília, quem conhece ama – Anuário do DF 2010”, realizado em 21/04/2010.

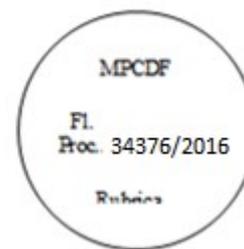
2. No Parecer nº 1027/2018-CF, o Ministério Público, divergindo das sugestões do Corpo Técnico, conforme Informação nº 150/2018 – SECONT/3ª DICONT, manifestou-se pela citação, nos termos do art.13, II, da Lei Complementar nº 01/94, nos seguintes termos:

“DA RESPONSABILIZAÇÃO

78. Conforme demonstrado, os indícios apontam para diversas irregularidades executadas pela empresa Mark Consultoria. Assim, devem ser chamados a empresa e o seu responsável, Sr. Antonio Khouri Filho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



79. *Mostra-se, ainda, a omissão dos gestores da Brasiliatur por não conferirem a proposta trazida pela empresa e terem feito a liberação do valor sem as cautelas devidas. Desta forma, levando em conta o relatório produzido bem como as irregularidades devem ser chamados em audiência os Srs. João Oliveira (Presidente), Delfim da Costa Almeida (Diretor de Administração e Finanças), Ney Gilberto Leal (Diretor de Marketing e Negócios), Eduardo Silva Freitas (Núcleo de Captação) e Tiago Battella de Siqueira (executor).*

CONCLUSÃO

80. *Diante do exposto, discordamos do encaminhamento da CTCE e do CT, uma vez que os elementos aqui trazidos demonstram vários indícios de que o referido patrocínio está eivado de irregularidades desde a concepção, não se prestando a presente prestação de contas à comprovação da prestação dos serviços e nem dos pagamentos indicados, uma vez que grande parte das NFs apresentadas foi emitida por empresa estranha à relação processual.*

81. *Preliminarmente, diante do cipoal de ilegalidades e irregularidades (montagem de propostas, direcionamento, NFs emitidas por empresas estranhas), considere a prestação de contas totalmente inapta, com a imputação total dos valores como prejuízo, devendo, desde já ser convertido os autos em TCE, chamando os responsáveis indicados nos §§ 78-79 em audiência para ressarcirem o valor pago à Mark Consultoria de R\$ 520.000,00 à época, bem como a improcedência de qualquer outro pagamento restante.*

82. *Se superada a preliminar, entendendo-se que algum serviço foi prestado, opina o MPC/DF pela irregularidade na prestação de contas, com a devolução do feito à CTCE para que faça a reinstrução da TCE, considerando as seguintes orientações:*

- a) As notas fiscais emitidas pela empresa RCO não se prestam à comprovação da prestação e pagamento dos serviços e, assim, devem ser consideradas inidôneas para a comprovação dos serviços;*
- b) Os pagamentos pelos serviços gráficos somente podem considerar o quantitativo que está devidamente comprovado o recebimento/entrega;*

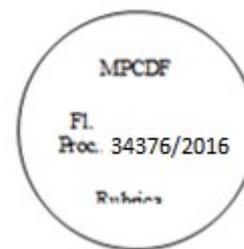
É o parecer.”

3. Assim sendo, sobreveio a **Decisão nº 396/2019**, *in verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, dediciu: I –



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos n.ºs 480.000.694/2015 e 371.000.193/2009; II – nos termos do art. 13, II, da Lei Complementar n.º 01/94, ordenar a citação dos responsáveis nominados nos §§ 78 e 79 do Parecer n.º 1.027/2018-CF do Ministério Público que atua junto ao TCDF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa, em face das irregularidades apontadas na prestação de contas do Contrato de Patrocínio firmado com a extinta Empresa Brasileira de Turismo – Brasiliatur, tendo por objeto a realização do projeto “Brasília, quem conhece ama - Anuário do DF 2010”; III – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

4. Dessa forma, foram citadas a **Empresa MARK CONSULTORIA E MARKETING LTDA.**; os Srs. **Antônio Khouri Filho, Tiago Batella de Siqueira; Ney Gilberto Leal, Delfim da Costa Almeida, Eduardo Silva Freitas e João Raimundo de Oliveira.**

5. O Corpo Técnico apresentou e analisou as **alegações de defesa**, na Informação n.º 29/2020, como segue abaixo:

“22. Os advogados da empresa MARK CONSULTORIA E MARKETING LTDA. apresentaram defesa juntada às fls. 152/ contendo as alegações a seguir examinadas.*

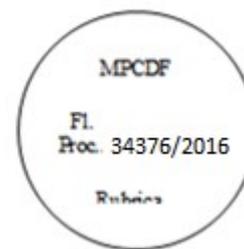
*23. **Alegação:** ‘O projeto foi exitoso, tendo sido implementado o anuário e portal, com ampla utilização em 2010, com exemplares distribuídos em toda rede hoteleira, restaurantes e pontos de interesse turístico, como é de amplo e notório conhecimento da população brasileira.’ (...) ‘A título de exemplificação, a anuário foi o único documento distribuído em grandes eventos realizados no Distrito Federal, como a Copa das Confederações em 2013, e a Copa do Mundo, em 2014’ (fl. 152*).*

*24. **Análise:** Não há comprovação nos autos de que o anuário fora distribuído nos grandes eventos acima relatado. Cabe acrescentar, que não havia previsão da citada distribuição no projeto básico apresentado pela empresa (fls. 72/74***).*

*25. **Alegação:** ‘É certo que o turismo brasileiro foi impulsionado e obteve crescimento significativo após a implementação do projeto patrocinado pela Brasiliatur, ora questionado pelo Parquet. Nesse sentido, cita-se notícia veiculada pela Secretaria de Turismo em 2013, que menciona matéria de grande jornal internacional, The Economist, que indica a crescimento do turismo de negócios no Brasil. A notícia destaca: Um dos indicativos de sucesso no mercado de negócios e eventos é a participação do Brasil no ranking do Associação de Congressos e Convenções (ICCA, pela sigla em inglês). Em seu último relatório, a instituição apontou que o Brasil subiu duas posições no ranking, de 90 para*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



70 colocado - sendo o único do América Latina entre os 10 primeiros. Neste cenário Brasília também se destacou ficando em 40 lugar no ranking das cidades brasileiras, tendo recebido em 2011, 13 eventos classificados como internacionais segundo os critérios da ICCA. A Secretaria de Turismo do Distrito Federal (Setur-DF) tem trabalhado intensamente para continuar subindo no ranking e vem fazendo uma série de captações de eventos que garantam um fluxo de turistas na cidade, movimentando a economia local, ocupando a rede hoteleira, as restaurantes e locando carros, par exemplo3. Merece destaque, ainda, outra notícia, também veiculada pela Secretaria de Turismo do DF, que menciona dados estatísticos precisos acerca do crescimento do turismo nesse período.' (...) 'Conquanto as notícias não mencionem expressamente o projeto do anuário do DF, os períodos de crescimento de turismo coincidem com a época de implementação da iniciativa questionada nestes autos pelo MPC/DF" (fls. 152/154***).

26. **Análise:** O projeto previa a execução no exercício de 2010. Dessa forma, a defesa deveria ser explícita ao tentar demonstrar a correlação existente entre a possível execução do projeto e o conseqüente aumento da quantidade de turista nos anos das competições Copa das Confederações e Copa do Mundo. Considerando que não houve a referida demonstração, entendemos que a alegação não deve proceder.

27. **Alegação:** 'a aplicação de quaisquer sanções, ou mesmo a declaração de nulidade de contrato, deve ser precedida do contraditório e do ampla defesa da empresa contratada, sobretudo quando se trata de avença cujo objeto já se exauriu.' (fls. 155/157***)

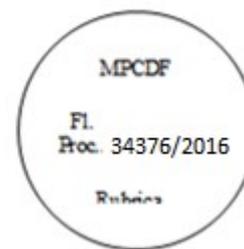
28. **Análise:** O Tribunal não busca a nulidade do contrato ou a utilização de cláusula contratual para punir a empresa.

29. **Alegação:** 'a peticionante, até o presente momento, não teve acesso a cópia integral do processo de contratação, pois constatou-se a ausência de algumas folhas, e, notadamente, a falta de cópia do Volume 4 dos autos de nº 371.000.193/2009 (o documento de fl. 20 menciona a existência de quatro volumes). Outrossim, a Defendente tampouco obteve acesso aos autos de nº 371.000.161/2007 e do Processo TCDF nº 32.190/2015, citados no fl. 21 destes autos, inviabilizando a análise da relevância dos citados documentos para a elaboração de defesa. O acesso a todos os documentos correlatos ao feito, especialmente aqueles mencionados expressamente por essa Eg. Corte de Contas, é essencial para garantir o efetivo contraditório e ampla defesa do Defendente.' (fl. 157***)

30. **Análise:** Os advogados da empresa tiveram acesso aos autos em 17.5.2019 e solicitaram cópias deste feito e dos Processos nº 371.000.193/09 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



480.000.694/15 (fls. 139/140*), ou seja, tiveram acesso a todos os documentos que foram objeto de análise por este Tribunal.

31. Quanto ao Processo nº 32.190/2015, os advogados da empresa poderiam, assim como fizeram com estes autos, solicitar acesso ao mesmo e retirar cópia do que achassem devido. Dessa forma, a alegação de falta de acesso a documentos não deve prosperar. Cabe acrescentar que o assunto tratado naquele processo destoa do objeto desta TCE.

32. Considerando a característica de Órgão orientador, iremos propor ao Tribunal que alerte aos advogados da empresa que a íntegra do Processo nº 371.000.193/09 encontra-se na Controladoria Geral do Distrito Federal e que o Processo nº 32.190/2015 poderá ser integralmente disponibilizado dentro das dependências do TCDF a qualquer tempo.

33. **Alegação:** suscitaram a prescrição da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (fls. 157/158*).

34. **Análise:** A deliberação da Suprema Corte somente restringe o prazo para os prejuízos decorrentes de ilícito civil. O prejuízo sofrido pelos cofres do GDF iniciou-se com a entrega de documentação inidônea e se concluiu com a não divulgação da marca da BRASILIATUR (enriquecimento ilícito).

35. O Tribunal, por meio da Decisão nº 730/2019, deliberou pelo não provimento de requerimento feito por policial militar, onde, esse, solicitou a declaração de prescrição do débito com amparo em posicionamento do STF decidido no RE 669.069-MG.

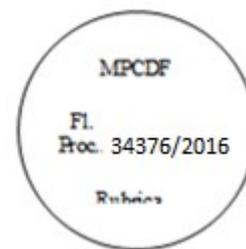
36. O TCDF entendeu que a repercussão geral abrangeu tão-somente os atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter privado - ilícito civil, não havendo discussão ou deliberação quanto aos atos de improbidade administrativa que impliquem prejuízos ao erário ou, ainda, sobre as demais hipóteses de lesão ao patrimônio público nas suas mais variadas formas.

37. **Alegação:** a 'I. Procuradora que emitiu o opinativo de fls. 36/47-v, a análise realizada pelo Parquet contém algumas inconsistências, devido a morosidade na análise das contas a época apresentadas pela Defendente, que inviabilizam o acatamento dos pedidos formulados.' (fls. 158/159*)

38. **Análise:** a apresentação da prestação de contas deveria, à época, ser suficiente para comprovar os serviços detalhados no projeto básico. A solicitação de documentação complementar não é mais do que cortesia da Administração ao oferecer nova oportunidade à empresa para justificar o gasto de recursos públicos. Dessa forma, a morosidade, se existiu, apenas beneficiou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



quem deveria ter prestado contas corretamente da primeira vez.

39. Alegação: 'O contrato em análise foi celebrado em dezembro de 2009, com vigência de doze meses, e, portanto, a regularidade das empresas que prestaram serviços a Defendente foi avaliada à época da negociação. Portanto, a data de baixa das empresas Blossom e Starprint em 2015 não são provas hábeis a comprovar a não prestação de serviços a Defendente, sobretudo quando há provas de que os serviços foram efetivamente prestados' (fl. 159).*

40. Análise: A utilização do critério de fechamento da empresa BLOSSOM em 2015 foi utilizado para demonstrar que aquela deixou de apresentar os documentos contábeis junto à SRF desde 2010, época da prestação do serviço. Dessa forma, o apontamento questionado pelos advogados, feito pelo MPjTCDF, possui nexos com o fato tratado nesta TCE.

41. Alegação: 'uma consulta ao Google Maps, no ano de 2018, quando o MPC/DF já tinha conhecimento da baixa das empresas, certamente não apontaria seu funcionamento no local' (fl. 159).*

42. Análise: As fotos incluídas pelo MPjTCDF se referem a empresa RCO BEBIDAS E ALIMENTOS, a qual não tinha seu registro baixado em 2018. Dessa forma, as fotos demonstram que a citada empresa não possuía domicílio no endereço informado.

43. Alegação: 'A ausência de escrituração das notas fiscais pela Blossom não tem como inferência lógica a ausência de prestação de serviços, até porque foge à competência da Defendente acompanhar a prática dos atos contábeis e financeiros pela empresa prestadora de serviços' (fls.159/160).*

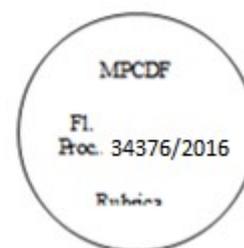
44. Análise: A entrega de documentação inválida não comprova a prestação do serviço. Dessa forma, há correlação entre as notas fiscais não escrituradas e a irregularidade identificada pelo MPjTCDF.

45. Alegação: 'Por fim, no que concerne a suposta não comprovação dos serviços, o Parquet especializado apresenta frágil argumentação, limitando-se a analisar apenas uma das obrigações contratuais - impressão dos anuários' (fl. 160).*

46. Análise: a distribuição do quantitativo previsto no projeto básico é um dos parâmetros para se aferir a amplitude da abrangência da população que visualizou a possível participação da BRASILIATUR na elaboração do anuário. Dessa forma, se constasse apenas 2.000 exemplares a serem confeccionados e distribuídos, a BRASILIATUR poderia concluir que o custo não se justificaria pela pouca divulgação de sua marca.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



47. Portanto, a quantidade confeccionada é relevante para avaliar a execução das contraprestações previstas no projeto em tela.

48. **Alegação:** 'oportuno pontuar que a Defendente jamais solicitou as propostas orçamentárias irregulares citadas pelo Parquet para aferição do preço de mercado, até porque, a pesquisa de preços caberia exclusivamente ao órgão contratante' (fl. 161*).

49. **Análise:** Considerando que as propostas de preços foram apresentadas pela empresa à BRASILIATUR (fls. 106/200***), podemos concluir que a mesma as solicitou às outras companhias, inclusive, alguns orçamentos foram diretamente direcionados à defendente.

50. **Alegação:** 'conforme salientado pelo órgão técnico do Brasiliatur à época, a caráter personalíssimo e eminentemente criativo das produções veiculadas no projeto inviabilizaria a análise do preço de mercado referente aos serviços ofertados' (fl. 161*).

51. **Análise:** Não se está questionando o valor de mercado em si, mas os orçamentos apresentados que justificariam os valores contidos no projeto básico e que foi utilizado como parâmetro para a concessão do patrocínio, os quais demonstraram-se inválidos.

52. **Alegação:** 'a Defendente recebeu, além do proposta do Blossom (a qual, coma já informada, continha comparações e composição de preços enviados pela própria empresa), outras propostas, as quais nem sequer foram questionadas pelo MPC/DF, comprovando, assim, a compatibilidade dos preços com o valor de mercado' (fls. 161/162*).

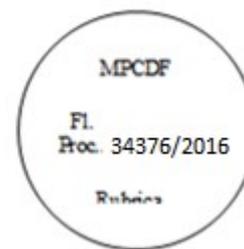
53. **Análise:** O defendente deixou de mencionar quais as propostas que não foram consideradas pelo MPjTCDF que, efetivamente, comprovariam a compatibilidade com os preços de mercado.

54. **Alegação:** 'Importante consignar, ainda, que, no contrato de patrocínio, o patrocinado vende um produto ao patrocinador, e não apenas solicita ajuda de custo. Isto é, o preço do patrocínio vincula-se não aos custos intrínsecos do objeto patrocinado, mas do retorno publicitário do valor investido. Trata-se de prática extremamente eficaz de publicidade' (fl. 162*)

55. **Análise:** Verificamos que nos anúncios dos jornais sobre o Fórum Brasília – O turismo e o desenvolvimento (fls. 33, 36, 39, 42, 44, 46 e 484 *) não consta a marca ou qualquer menção à BRASILIATUR, o mesmo ocorrendo no Bloco de Notas (fls. 62/634 *), no Convite (fls. 64/654 *), no mural do evento (fl. 704 *) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



na camiseta (1164 *). Quanto ao próprio anuário (fls. 119/1504 *), consta apenas uma pequena menção na fl. 1234 *, sendo que na fl. 1364 * não consta o nome da BRASILIATUR como patrocinadora.

56. A BRASILIATUR desembolsou perto de R\$ 1.000.000,00 para que seu nome fosse apenas mencionado em uma folha, com letras minúsculas, enquanto outros órgãos, que participaram com menos de 20% do valor disponibilizado pela BRASILIATUR, tivessem maior destaque.

57. Dessa forma, considerando que o valor do patrocínio era para divulgação da marca da BRASILIATUR e essa não ocorreu, somos pelo ressarcimento integral do valor pago à empresa MARK CONSULTORIA E MARKETING LTDA. a título de patrocínio.

58. **Alegação:** 'os contratos de patrocínio, face as suas características peculiares, podem ser celebrados sem a necessidade de um procedimento licitatório prévio (art. 25, caput, da Lei 8.666/93), tampouco demandam prévia pesquisa de preço. Afinal, nessa espécie contratual, o precursor da ação a ser patrocinada elege as empresas que lhe prestarão serviços, e a patrocinadora opta por prestar a polo pecuniário, com a expectativa de obter retorno futuro, em razão da divulgação. Por essa razão, a pesquisa de preços, no contrato de patrocínio, não é imprescindível para a celebração do ajuste, e, portanto, não pode ser utilizada como fundamento para a declaração de nulidade do contrato, como pretende o MPC/DF' (fls. 162/163*).

59. **Análise:** conforme comentado anteriormente, o Tribunal não busca a nulidade contratual. Cabe ressaltar que não houve a divulgação da marca da BRASILIATUR e, desse modo, a defendente deverá retornar aos cofres distritais o valor disponibilizado a título de patrocínio.

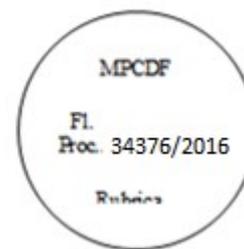
60. **Alegação:** 'O objetivo do contrato celebrado com a Defendente era "atuar como mecanismo de fomento ao turismo de negócios e catalisador de investimentos que ajudem no Desenvolvimento do Distrito Federal' (fl. 163*).

61. **Análise:** O objetivo informado está mais para um convênio do que para um patrocínio, o que não deve proceder, tendo em vista que as contrapartidas oferecidas pela defendente (fl. 41***) são relativas à divulgação de marca, que a empresa tem fins lucrativos e que a solicitação era de patrocínio.

62. **Alegação:** 'além da produção do anuário durante anos desde a sua implementação, tem-se, ainda, os documentos acostados as fls. 444/461 do processo administrativo n° 371.000.193/2009, que comprovam a ampla publicação de notícias do setor no período de vigência contratual' (fl. 163*).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



63. **Análise:** Apesar da confecção do anuário estar comprovada, não houve divulgação da marca da BRASILIATUR. Desse modo, entendemos que a defendente deverá ressarcir integralmente os cofres públicos.

64. **Alegação:** 'No que concerne a alegação de que não teriam sido impressos e distribuídos vinte mil exemplares do anuário, com base em livro de recebimento (fls. 485/492), traz a lume importante contraponto: esses exemplares foram somente aqueles entregues a órgãos oficiais. Além dos exemplares cuja entrega comprovou-se por meio do aludido livro de recebimento, tem-se, ainda, grande quantidade de exemplares distribuídos no fórum de lançamento do anuário (evento realizado em 30.06.2018, em que foram distribuídos pelo menos 100 amostras do anuário, conforme lista de presença de fls. 465/469' (fl. 163*).

65. **Análise:** Mesmo que os anuários tenham sido distribuídos, eles não apresentam, nem minimamente, as contrapartidas previstas no projeto básico. Dessa forma, os valores do patrocínio deverão ser devolvidos.

66. **Alegação:** 'as fotografias de realização do evento, bem como o convite, estão acostados ao processo administrativo n° 371.000.193/2009 as fls. 471/481' (fl. 164*).

67. **Análise:** conforme examinado nos §§ 55/57, não há divulgação da marca da BRASILIATUR. Dessa forma, a realização do evento e a confecção de convite não são suficientes para afastar o ressarcimento ora proposto.

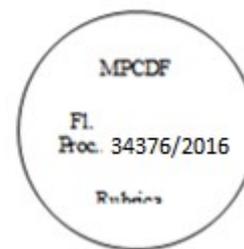
68. **Alegação:** 'ao contrário do afirmado pelo MPC/DF, a Defendente não possui qualquer relação com a empresa Blossom, nem com seu representante, Mauricio, mas apenas indicou o Sr. Carlos Alexandre Alves de Souza pela sua notória experiência na área, contratado especificamente para capitanear o projeto patrocinado. Ademais, o fato de as notas fiscais terem sido emitidas por empresa do segmento diverso, a Defendente, de fato, errou em não conferir os detalhes das notas fiscais, pois, de boa-fé, acreditava estar realizando o pagamento a Blossom, pelos serviços que foram usufruídos' (fl. 164*).

69. **Análise:** O MPjTDCF não afirmou categoricamente que havia vínculo entre a defendente e a empresa BLOSSOM COMUNICAÇÃO e a defendente negou qualquer tipo de relacionamento com a citada empresa. Dessa forma, somos por desconsiderar a observação feita pelo Parquet, neste caso.

70. **Alegação:** 'caso o E. Conselheiro Relator não entenda pelo arquivamento de plano deste feito, é imprescindível a realização de prova pericial, a fim de averiguar o preço dos serviços a época, e, assim, constatar que a contratação se deu de forma regular, inexistindo qualquer prejuízo ao erário' (fl. 165*).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



71. **Análise:** Não há previsão regimental de realização de prova pericial, cabendo ao defendente, nesta fase ou na próxima, apresentar a documentação que achar pertinente ou produzir as provas que considerar necessárias visando comprovar a regularidade das despesas. Cabe acrescentar que os preços, estando compatíveis com o mercado ou não, a divulgação da marca da BRASILIATUR não foi realizada, tornando imprescindível o retorno dos recursos públicos ao erário distrital.

72. **Conclusão:** Do exame das alegações de defesa apresentadas, somos pela improcedência. Entretanto, considerando que não houve a contraprestação do patrocínio realizado pela BRASILIATUR, somos pela devolução integral dos recursos repassados à empresa MARK CONSULTORIA E MARKETING LTDA.

73. Os advogados do Sr. NEY GILBERTO LEAL apresentaram defesa juntada às fls. 199/227* contendo as alegações a seguir examinadas.

74. **Alegação:** 'Ocorre que, como será abaixo demonstrado, (i) além de se tratar de imputação genérica, abstendo-se o Ministério Público de Contas de individualizar as condutas dos gestores a embasar a responsabilização por suposto dano ao erário, em contrariedade a Comissão de Tomada de Contas Especial, ao Controle Externo e, inclusive, a Decisão n° 308/2019 proferida por este E. TCDF, (ii) a conduta do Requerido se limitou a elaboração de cronograma de pagamento, devidamente embasado pelo parecer apresentado pelo Núcleo de Captação e Negócios, não se verificando, portanto, qualquer omissão apta a ensejar as irregularidades apontadas, fazendo-se imperiosa a sua exclusão da presente Tomada de Contas Especial' (fls. 201/204*).

75. **Análise:** A responsabilização foi delimitada pelo MPJTCDF no § 79 do Parecer n° 1.027/2018-CF, conforme a seguir transcrito: 'a omissão dos gestores da Brasiliatur por não conferirem a proposta trazida pela empresa e terem feito a liberação do valor sem as cautelas devidas.' Dessa forma, cabe ao defendente comprovar que detinha competência apenas para elaborar o cronograma de pagamento e que não praticou qualquer outro ato.

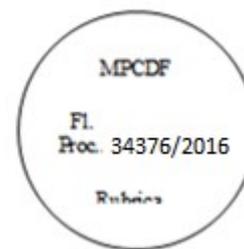
76. **Alegação:** 'não praticou qualquer ato apto a ensejar as irregularidades narradas pelo Ministério Público de Contas e, sobretudo, não se manteve omissivo, uma vez que o ato por ele praticado restou devidamente embasado pelo parecer do Núcleo de Captação e Negócios' (fl. 204*).

77. **Análise:** o defendente, titular da Diretoria de Marketing e Negócios, à época, detinha as competências previstas no Manual de Patrocínio da BRASILIATUR, aprovado pela Resolução n° 03/2009, sendo elas:

'5.4. Da Diretoria de Marketing e Negócios – DMARK:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



- *Aprovar parecer do NÚCLEO DE PATROCÍNIO E CONVÊNIO.*
- *Indicar Executor.*
- *Elaborar os ofícios de indeferimento, formalizando resposta negativa ao proponente.*
- *Encaminhar o processo com parecer favorável, à DIAFI.*
- *Avaliar, consolidar e submeter à Diretoria Executiva, as informações quanto aos patrocinadores concedidos.*
- *Analisar os relatórios de execuções apresentados pelos executores'*

78. *Dessa forma, o defendente detinha as competências necessárias para evitar que os pagamentos ocorressem em caso de irregularidades e se, realmente, não praticou qualquer outro ato que não fosse a elaboração do cronograma de desembolso, teria configurado a sua omissão.*

79. *Cabe acrescentar que o defendente subscreveu o documento designado como 'Relatório de Execução – Parcial' (fls. 101/1076 *) concordando com a opinião do executor do contrato, demonstrando que a elaboração do cronograma de desembolso não foi o único ato que praticou naquele processo.*

80. *Consta, ainda, que o defendente, conforme declaração da então Chefe do Núcleo de Publicidade (fl. 1246 *), subtraiu duas folhas do processo antes da conclusão da análise por aquele núcleo. Fato que o defendente assumiu em documento encaminhado ao liquidante à época (fl. 1266 *)*

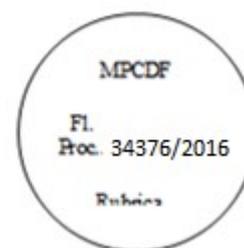
81. ***Alegação:*** *'a concessão do patrocínio ... foi realizado por meio do Ato de Autorização de Contratação (fl. 218 - processo nº 371.000.193/2009), assinada por João Oliveira, Delfim da Costa Almeida e Luciano Dias Tourinho, Presidente, Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Turismo, respectivamente. Ressaltando-se aqui que, em que pese constar o nome do Requerido no documento, por se tratar de Diretor de Marketing e Negócios, este não subscreveu o referido ato...' (fl. 9) e a inexigibilidade de licitação foi 'ratificada pela Diretoria Executiva (fl. 222 - processo nº 371.000.193/2009), mais uma vez assinado por João Oliveira, Delfim da Costa Almeida e Luciano Dias Tourinho, Presidente, Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Turismo, respectivamente, destacando-se, novamente a ausência de subscrição do ato pelo Requerido ...' (fl. 207*)*

82. ***Análise:*** *O defendente, integrante da diretoria colegiada, teria a obrigação de subscrever os atos citados ou apresentar, em separado, as ressalvas que tivesse. Ao invés disso, se omitiu.*

83. ***Alegação:*** *'a conduta do Requerido nos referidos autos se limitou à elaboração de cronograma de pagamento, em observância as informações prestadas pelo Núcleo de Captação e Negócios e ao que determina a Resolução*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



nº 03, de 22 de setembro de 2009 (Manual de Patrocínio - doc. nº 01) ...' (fl. 208*)

84. **Análise:** conforme examinado nos §§ 78/80 desta instrução, a atuação do defendente não se restringiu a elaboração do cronograma de desembolso.

85. **Alegação:** 'conforme reconhecido por Vossa Excelência em decisão anterior, Decisão nº 308/2019 (fls. 52/77 – Processo nº 34376/20 16), a maioria das falhas indicadas pelo Órgão Ministerial foi resultado de um minucioso trabalho investigativo por ele realizado, não se podendo presumir que os gestores não agiram com a devida cautela' (fl. 209*).

86. **Análise:** Apesar do constante no voto do exmo. Conselheiro-Relator, existiram irregularidades que os gestores vislumbrariam sem grandes esforços, caso analisassem detidamente a documentação inserida no processo de pedido de patrocínio, sendo uma delas a simples ausência de qualquer marca da BRASILIATUR nas divulgações do fórum ou no próprio anuário, ressaltando a minúscula menção de apoio da empresa pública.

87. **Alegação:** 'conforme se pode inferir Relatório Conclusivo de TCE nº 14/2018/GESASJDISUT/CPTCE (fl. 73 - processo nº 480.000.644/2015) constantes dos autos, as contrapartidas pactuadas foram integralmente cumpridas, com a conclusão do projeto, tendo a Secretaria de Turismo, inclusive utilizado os anuários, de forma que o valor apresentado a título de dano causado ao erário corresponde tão somente as ações efetivamente realizadas pela empresa' (fl. 210*).

88. **Análise:** Apesar do Controle Interno ter concluído pela prestação integral das contrapartidas compactuadas, verificamos que não consta menção da BRASILIATUR como patrocinadora do site e do anuário.

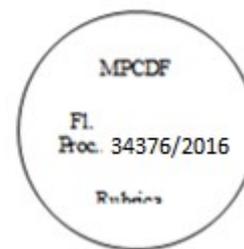
89. **Alegação:** o Corpo Técnico do Tribunal, por meio da Informação nº 150/2018 – SECONT/3ª DICONTE (fls. 23/35) consignou que o evento ocorreu e que as contrapartidas previstas no projeto básico foram prestadas (fl. 211*).

90. **Análise:** Apesar da opinião do Corpo Técnico do TCDF, o órgão decisório é e Plenário deste Tribunal, o qual, deliberou pela existência de irregularidades na prestação de contas do patrocínio em tela. Dessa forma, a citada instrução encontrou-se superada.

91. **Alegação:** O exmo. Conselheiro-Relator deste feito, por ocasião da Decisão nº 308/2019, entendeu 'pela impossibilidade de se imputar aos responsáveis o valor sugerido pelo Ministério Público de Contas' (fl. 211*).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



92. **Análise:** *Conforme manifestado pelo exmo. Conselheiro-Relator Manoel de Andrade, ao rever seu posicionamento, entendeu, por precaução, chamar em audiência os responsáveis indicados pelo MPJTCDF, diante das irregularidades identificadas, em manifestação posterior, Decisão nº 396/2019.*

93. **Alegação:** *'restou consignado por diversos órgãos que analisaram detidamente os autos que os valores repassados a empresa a Mark Consultoria e Marketing Ltda. - ME se deram em virtude de serviços efetivamente prestados que não podem ser; portanto, tidos como dano ao erário, uma vez que houve a conclusão do projeto e, inclusive, foi repassado tão somente 50% (cinquenta por cento) dos valores pactuados' (fl. 212*).*

94. **Análise:** *Conforme demonstrado nesta instrução, não houve a efetiva prestação do serviço de divulgação da marca da BRASILIATUR.*

95. **Alegação:** *'o E. Tribunal de Contas da União já entendeu pela inexistência de dano ao erário quando verificada a aplicação dos recursos dentro do objetivo para o qual foram repassados' (fl. 212*)*

96. **Análise:** *Não houve a correta aplicação dos recursos, considerando que a marca da BRASILIATUR não foi divulgada.*

97. **Alegação:** *'não há que se falar ressarcimento ao erário público, de forma que a devolução da totalidade do montante pago representaria não o ressarcimento de um suposto prejuízo ao erário, mas o pagamento a Administração Pública dos valores percebidos pela prestação de serviços que efetivamente se concretizaram, acarretando em enriquecimento ilícito do ente público. O E. STJ, inclusive, tem entendimento no sentido de que, ainda que a contratação seja irregular (o que não ocorre no presente caso), é indevido o ressarcimento ao erário caso a prestação dos serviços tenha efetivamente se concretizado' (fl. 213*)*

98. **Análise:** *Considerando que o serviço não foi prestado, não há que se alegar enriquecimento ilícito da Administração.*

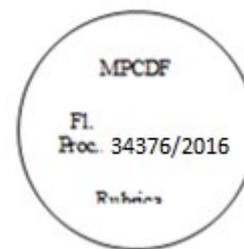
99. **Alegação:** *'não há que se falar em beneficiamento ou enriquecimento indevido por parte do Requerido, concluindo ser indevida a pretensão de restituição aos cofres ptblicos, visto que não houve qualquer lesão' (fl. 215*).*

100. **Análise:** *o defendente foi responsabilizado solidariamente com a empresa pelos prejuízos identificados por ter colaborado com a ocorrência do prejuízo e não por ter se beneficiado ou enriquecido ilicitamente.*

101. **Conclusão:** *Do exame das alegações de defesa apresentadas, somos pela*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



improcedência e, considerando que não houve a contraprestação do patrocínio realizado pela BRASILIATUR, somos pela devolução integral dos recursos repassados à empresa MARK CONSULTORIA E MARKETING LTDA.

*102. O advogado do Sr. JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA apresentou defesa juntada às fls. 3/31**contendo as alegações a seguir examinadas.*

*103. **Alegação:** 'houve restrito respeito as normas daquela empresa por parte do defendente' (fl. 13**)*

*104. **Análise:** Se houvesse respeito às normas, o defendente, como então Presidente da BRASILIATUR, teria examinado detidamente a prestação de contas e verificaria que não consta qualquer menção à BRASILIATUR como patrocinadora e que não houve divulgação da marca daquela empresa, bem como não havia prova da distribuição dos 20.000 exemplares do anuário.*

*105. **Alegação:** 'o processo de concessão de patrocínio a empresa MARK Consultoria seguiu estritamente o determinado no Manual de Patrocínio da Empresa' (fl. 16**).*

*106. **Análise:** Apesar da documentação apresentada pela empresa MARK CONSULTORIA E MARKETING LTDA. seguir o roteiro do manual citado, a BRASILIATUR era obrigada a examiná-los, o que não ocorreu.*

*107. **Alegação:** 'no que diz respeito as supostas irregularidades apontadas pelo parquet de contas, vê-se que suas alegações não merecem prosperar; ao passo que as propostas encaminhadas pela então proponente MARK Consultoria, guardavam consonância com o que determinava o manual, e teve o seu trâmite em todos os setores' (fl. 20**).*

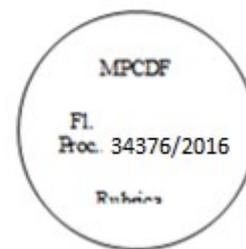
*108. **Análise:** Seguir o manual e tramitar nos órgãos internos da BRASILIATUR não impediu a ocorrência das irregularidades, conforme demonstrado pelo MPjTCDF.*

*109. **Alegação:** 'A mencionada análise, conforme manual de patrocínio, buscava justamente verificar se os valores da menor proposta se coadunavam com os de mercado e, nesse sentido, fora avaliados pelo parecerista que os valores das propostas não estavam em dissonância com os praticados comumente, justificando os preços dos serviços que seriam supostamente custeados com os recursos do patrocínio.' ... 'os orçamentos apresentados pelas empresas ISION, WAPA e ITALIA COMUNICAÇÃO foram juntados em via original, não havendo, naquele momento qualquer suspeição sobre os mesmos' (fl. 20**).*

*110. **Análise:** A informação do Núcleo de Captação de Eventos e Negócios (fls.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



198/201* e 230/239***) apresenta, de forma simplória, argumentos, sem qualquer comprovação, sobre os orçamentos apresentados pela proponente do patrocínio em tela.

111. A apresentação de papel timbrado, por parte de empresas privadas, não garante a legitimidade de qualquer negócio, sendo razoável verificar, pelo menos, a idoneidade da empresa que irá receber recursos públicos.

112. **Alegação:** 'Não havia, à época, qualquer suspeição sobre o então proponente de patrocínio, não podendo agora, passados 09 anos, lançar suspeição sobre o defendente no que diz respeito a estes documentos. Ademais, passadas quase uma década de anos da emissão destes orçamentos não se pode precisar se estas empresas atualmente funcionam ou se àquela época funcionavam. Os CNPJ's podem terem sido cancelados, sendo válidos a época. O lapso temporal é por deveras longo, impossibilitando que nos dias atuais se precise se aqueles orçamentos foram emitidos de forma fraudulenta. E ainda que o fossem, tal conduta não pode ser atribuída ao defendente, mas sim a empresa proponente que os apresentou' (fl. 21*).

113. **Análise:** A comprovação de irregularidades pode ocorrer a qualquer tempo, bastando para isso a existência da documentação original e a capacidade de se verificar a idoneidade dessa.

114. A irregularidade em si é de responsabilidade da empresa proponente, mas a omissão no dever de fiscalizar e resguardar o erário distrital é dos gestores da BRASILIATUR. Cabe ressaltar que os Administradores daquela empresa deixaram de notar que não houve divulgação de sua marca ou menção de que a mesma patrocinava o evento, o site e o anuário.

115. **Alegação:** 'o Manual de Patrocínio não determinava que fosse realizada análise dos cadastros de CNPJs das empresas que apresentavam as propostas, mas sim e tão somente do proponente, do contrário, a verificação destes dados traria tanta morosidade que dificilmente uma proposta seria aprovada, ao passo que, existiram processos com mais de 100 propostas de orçamentos' (fl. 21*).

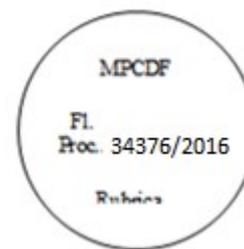
116. **Análise:** O manual citado é norma interna da empresa e se demonstrou deficitária na avaliação da regularidade da concessão do patrocínio em tela.

117. O defendente não demonstrou a existência de mais de 100 empresas apresentando orçamento em um processo ou o impacto da simples análise da regularidade fiscal geraria obstáculos intransponíveis no alcance dos objetivos da BRASILIATUR.

118. **Alegação:** 'as suspeições que dizem respeito a redação dos orçamentos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



do direcionamento a empresa BLOSSOM não podem ser atribuídas a qualquer servidor da extinta Brasiliatur; quiçá ao defendente, que sequer detinha atribuição para analisar estes documentos, como visto nos trechos do manual...' (fl. 21*).

119. **Análise:** *O defendente, que ocupava o cargo de Presidente da BRASILIATUR, detinha, mais do que qualquer outro, responsabilidade sobre todas as despesas realizadas por aquela empresa pública.*

120. *A solidariedade no prejuízo identificado está configurada na omissão do dever de fiscalizar; sendo que o patrocínio visava a divulgação da marca da empresa e o fomento ao turismo, o que não aconteceu.*

121. **Alegação:** *'deve ser ouvido neste Tribunal, além dos representantes, da empresa MARK Consultoria, o Representante da empresa BLOSSOM, Sr. MAURICIO ALESSANDRO RODRIGUES FERNANDES, ...'* (fl. 20)

122. **Análise:** *Considerando que o negócio realizado pela BRASILIATUR envolvia, diretamente, somente a própria e a empresa MARK CONSULTORIA E MARKETING LTDA. e que o prejuízo identificado se fundamenta na ausência das contrapartidas ofertadas pela empresa proponente, entendemos desnecessário envolvermos outras pessoas, físicas ou jurídicas, além das inicialmente citadas.*

123. **Alegação:** *'o defendente não teve qualquer atuação senão no que diz respeito a assinatura do contrato e a liberação da primeira parcela, que diga-se de passagem, estava devidamente autorizada pelo Manual de Patrocínio e pelo Diretor de Marketing'* (fl. 26*).

124. **Análise:** *O defendente solicitou cota financeira adicional com o objetivo de suportar a despesa em comento (fl. 244***), o Ato de autorização de contratação (fl. 261***), autorizou a realização da despesa (fl. 262***), ratificou a inexigibilidade de licitação (fl. 263***), dentre outros atos, comprovando que, como então Presidente da BRASILIATUR, não assinou o contrato e liberou o pagamentos apenas.*

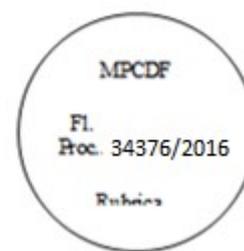
125. **Alegação:** *'Não se pode atribuir ao defendente qualquer prejuízo ao erário diante das condutas por ele praticadas, uma vez que todas, seguiram os ditames dos normativos legais atinentes a concessão do patrocínio'* (fl. 26*).

126. **Análise:** *A ocorrência de prejuízo aconteceu na execução e não na concessão do patrocínio.*

127. **Alegação:** *'De outra banda, temos de ressaltar que, durante a condução do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



processo em comento, a Brasiliatur foi extinta por meio do Decreto 31.699/2010, publicado no DODF de 19/05/2010 ...' (fl. 25)

*128. **Análise:** Cabe razão ao defendente, pois o evento de lançamento do Anuário do DF 2010 estava programado para ser realizado em 30/06/2010 (fl. 334 *), após a gestão dos responsabilizados e os projetos apresentados (fls. 29/846 * e 95/996 *) na prestação de contas parcial (fls. 3/996 *). Dessa forma, os responsáveis citados não deverão ser solidários com o prejuízo, assim como o liquidante, que apenas examinou a prestação de contas.*

129. Esta alegação poderá ser aproveitada pelos demais gestores da BRASILIATUR.

*130. **Alegação:** 'as irregularidades, da mesma forma, devem ser atribuídas aos patrocinado, que descumpriu o contrato de patrocínio e não comprovou a regular aplicação de recursos públicos investidos no seu projeto' (fl. 27).*

*131. **Análise:** as irregularidades, em si, devem ser atribuídas à empresa proponente, mas a obrigação de examinar todos os documentos apresentados cabe aos responsáveis citados.*

*132. **Conclusão:** Do exame das alegações de defesa apresentadas, somos pela procedência e, considerando que não houve a contraprestação do patrocínio realizado pela BRASILIATUR, somos pela devolução integral dos recursos repassados à empresa MARK CONSULTORIA E MARKETING LTDA. somente pela beneficiária do patrocínio e por seu sócio administrador.*

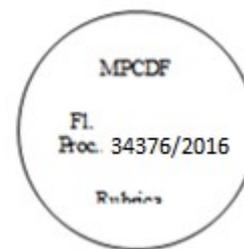
*133. O advogado do Sr. DELFIM DA COSTA ALMEIDA apresentou defesa juntada às fls. 36/92**contendo as mesmas alegações apresentadas pelo advogado do Sr. JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA. Dessa forma, somos por ratificar a conclusão exposta no § anterior.*

*134. O Sr. EDUARDO SILVA FREITAS apresentou defesa juntada às fls. 94/142** contendo as mesmas alegações apresentadas pelo advogado do Sr. JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA com pequenas modificações. Dessa forma, iremos analisar somente as alegações acrescidas.*

*135. **Alegação:** 'a respeito dos valores e formas de prestar contas, não disseram nem diziam respeito as competências do parecerista nem tampouco orbitavam no cerne de seu decisum. O parecer em comento não tinha o condão de aprovar, reprovado ou recomendar valores a serem empregados nas campanhas de patrocínio da extinta Brasiliatur, restringindo-se tão somente as matérias alhures informadas' (fl. 122**)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



136. **Análise:** Apesar da alegação, constava no Parecer Técnico NUCEN nº 017/2009 (fls. 230/239***) análise explícita do orçamento apresentado pela proponente (fl. 237***). Dessa forma, sendo competência ou não, o defendente se pronunciou sobre os valores apresentados e concluiu pela sua adequabilidade.

137. **Alegação:** 'No seu parecer o esclarecente fez análise de mérito administrativo a respeito da adequação do projeto aos ditames das regras de concessão de patrocínio, analisando tão somente, como já dito, a repercussão e vaidades dos documentos' (fl. 124**).

138. **Análise:** O MPjTCDF identificou diversas irregularidades na documentação apresentada, sendo que o defendente, em sua análise, não verificou nenhuma. Dessa forma, podemos constatar que o parecer apresentado não se aprofundou na fiscalização que deveria ter sido feita.

139. **Alegação:** 'O documento emitido tratou-se de uma simples análise da repercussão, não podendo em hipótese alguma ser tido como um ato que trouxe prejuízo ao erário, vez que não foi o responsável por qualquer ato ilícito cometido no processo, nem tampouco pela contratação ou pelo gasto de sequer um centavo' (fl. 124**).

140. **Análise:** Se o defendente, no início do processo de concessão, tivesse identificado as irregularidades apontadas pelo MPjTCDF ao examinar detidamente a documentação apresentada, dificilmente a diretoria da BRASILIATUR iria aprovar o patrocínio. Dessa forma, menosprezar a importância do parecer não deve ser motivo de isentá-lo das consequências relativas a esta TCE.

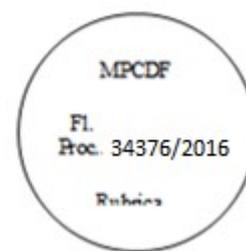
141. **Conclusão:** Do exame das alegações de defesa apresentadas, somos pelo mesmo encaminhamento descrito no § 132, ou seja, pela procedência e, considerando que não houve a contraprestação do patrocínio realizado pela BRASILIATUR, somos pela devolução integral dos recursos repassados à empresa MARK CONSULTORIA E MARKETING LTDA. somente pela beneficiária do patrocínio e por seu sócio administrador.

142. O advogado do Sr. ANTÔNIO KHOURI FILHO apresentou defesa juntada às fls. 152/176** contendo as mesmas alegações apresentadas pelo advogado da Empresa MARK CONSULTORIA E MARKETING LTDA. com poucos acréscimos. Dessa forma, iremos analisar somente as novas alegações.

143. **Alegação:** o advogado do defendente suscitou a ilegitimidade passiva (fls. 156/162**) buscando retirar seu cliente do rol de responsáveis com as alegações a seguir transcritas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



'Sabe-se que a pessoa jurídica não pode ser confundida com a pessoa física; isto é, não pode a empresa ser confundida com a pessoa de seu sócio administrador. Portanto, a personalidade jurídica confere titularidade de direitos e obrigações de forma autônoma, resultando em um ente distinto... (...)

Diante disso, nota-se que falta ao Defendente a legitimidade para responder pelos atos decorrentes desta TCE, visto que a responsabilidade que se apura pertence a Mark Comunicação Consultoria e Marketing LTDA ME, a qual possui personalidade jurídica própria para adquirir direitos e contrair obrigações, não se confundindo com a pessoa física de seu representante legal. ... (...)

Tem-se, portanto, a ilegitimidade passiva do Defendente, vista tratar-se de sócio administrador que agiu dentro dos poderes outorgados a administração da empresa, com personalidade jurídica distinta da empresa a que representa.

Esse é o entendimento perfilhado pelo C. TCU, conforme depreende-se do enunciado proferido no acórdão n° 2957/2018-Plenário, de relatoria do E. Ministro Bruno Dantas:

Enunciado: 'O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados'.

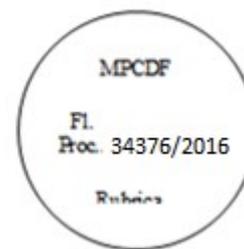
Isto é, a Corte de Contas entende que a responsabilização dos sócios da empresa que possui vínculo contratual com a Administração Pública somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando restarem comprovados conluíus, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários as normas constitutivas ou regulamentares.

No caso dos autos, contudo, o acórdão não está apurando conluíus ou abuso de direito, razão pela qual não se justifica a inclusão do ora Defendente, sócio da empresa que mantém vínculo contratual com o ente público, no polo passivo do lide. (...)

Ademais, em nenhum momento as obrigações foram assumidas em nome da pessoa física, de modo que não se pode perseguir sua responsabilização...'



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



144. **Análise:** As irregularidades identificadas pelo MPjTCDF se referem às documentações apresentadas pela empresa MARK CONSULTORIA E MARKETING LTDA., visando justificar os preços apresentados. Considerando que a empresa não foi capaz demonstrar a boa-fé, tendo em vista que a responsabilidade por verificar a idoneidade da documentação é da proponente que as entregou à BRASILIATUR, entendemos que o Administrador responsável pela empresa privada agiu de má-fé ao tentar justificar os custos do projeto.

145. Cabe acrescentar que a inclusão de documentos inidôneos visando justificar o custo do projeto configura fraude ao não conseguir demonstrar a adequabilidade dos orçamentos entregues à Administração Pública com os preços de mercado.

146. Considerando que a função social da empresa privada não é o recebimento indevido de recursos públicos, tendo em vista que a marca da BRASILIATUR não foi divulgada, podemos concluir que houve abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade.

147. Conforme enunciado do TCU trazido pelo defendente, 'Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados'.

148. A responsabilização de sócio administrador de empresa privada independe de assunção contratual.

149. **Alegação:** o advogado do defendente abordou a ausência de pressuposto à instauração de TCE (fls. 163/168**) buscando anular o presente processo com as alegações a seguir transcritas.

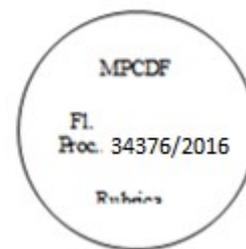
'Existem situações em que não se exige a instauração do Tornado de Contas Especial, o que ocorre quando constatado, nas apurações preliminares, as hipóteses consubstanciadas no art. 13 do Resolução n° 102/1998: (...)

Nota-se que o inciso III se amolda a hipótese em apreço, nos quais, tanto no controle interno quanto no externo, concluiu-se pela ausência de danos ao erário, de modo a se pronunciarem acerca do encerramento regular da prestação de contas.

Conforme exposto pela própria Unidade Técnica por meio do informação n° 150/2018 - SECONT/3ªDICONT, após análise do histórico dos processos que deram origem a TCE, esta concluiu que, apesar do não aprovação formal do projeto básico oferecido, o projeto foi efetuado e entregue, a que foi efetivamente confirmado quando do análise das mídias eletrônicas juntadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



aos autos... (...)

Portanto, resta presente o que a legislação que rege a instauração, organização e processamento do TCE identifica como 'pressuposto de não instauração', de modo que não prospera a continuidade desta tomada de contas... (...)

No caso dos autos, além de ter sido efetivamente entregue o produto da contratação, do que decorreu, aliás, a constatação da 'ausência de danos pelas comissões apuradoras, até hoje os anuários são produzidos e possuem relevância no turismo de negócios explorado no capital brasileira.

Com isso, a gravidade dessas ações somente foi enfatizada com a total ausência de indicação das consequências jurídicas e administrativas que resultarão das citadas invalidações, de modo que faltam a esta tomada de contas, novamente, pressupostos básicos para o seu prosseguimento.'

150. Análise: Sobre a existência de prejuízo ao erário, o assunto encontra-se superado diante do exame das alegações de defesa apresentadas, tendo em vista que o prejuízo está configurado na ausência de divulgação da marca da BRASILIATUR e da inexistência de prova da confecção e distribuição de 20.000 exemplares do anuário.

*151. Alegação: o advogado do defendente apontou que houve a prescrição quinquenal (fls. 168/174**) buscando anular os atos praticados nesta TCE com as alegações a seguir transcritas.*

'Apesar de a Lei nº 8.666/93 não adotar expressamente prazo prescricional para a aplicação de punições administrativas aos licitantes, as sanções disciplinares devem sempre estarem vinculadas as normas de Direito Administrativo, de modo que não se pode conceber a hipótese de imprescritibilidade do poder punitivo estatal. (...)

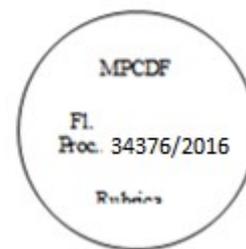
Diante da ausência de previsão, supre-se a lacuna legislativa par aplicação da analogia, papel desempenhada pelo prazo geral de 5 (cinco) anos, vista que a prescrição administrativa não pode ser considerada em período superior ao da prescrição judicial... (...)

Conforme o exposto, a Contrato de Patrocínio foi assinado em 29/12/2009, isto é, há quase 10 (dez) anos, tendo iniciada a apuração dos alegados prejuízos logo em seguida, após a empresa Mark solicitar a liberação da segunda parte do pagamento.

Com isso, tem-se que a termo de início da contagem prescricional deve ser a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



data da ocorrência do alegado fato ilícito, visto que aberta a possibilidade de persecução estatal quanto aos atos punitivos do Estado. Isso efetivamente ocorreu, visto que, desde já, foram abertas as apurações das supostas irregularidades.

No que diz respeito ao âmbito do Distrito Federal, percebe-se lacuna normativa que se amplia pela inaplicabilidade da Lei nº 9873/99, utilizada nos processos administrativos de interesse da União, vista que não há norma local que a recepcione... (...)

Nesse diapasão, é importante mencionar a fixação, pelo Supremo Tribunal Federal, de tese de repercussão geral no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669069. (...)

Segundo o D. Ministro Relator, caso seja dado entendimento amplo a ressalva, acabar-se-ia por tornar imprescritível toda e qualquer ação de ressarcimento movida pelo erário, mesmo as fundadas em ilícitos civis que não decorram de dolo ou culpa, hipótese esta inconcebível.'

152. Análise: Os defendentes foram citados para apresentarem alegações de defesa com relação às irregularidades identificadas pelo MPJTCDF sem indicação de qualquer punição administrativa.

153. A deliberação da Suprema Corte somente restringe o prazo para os prejuízos decorrentes de ilícito civil. O prejuízo sofrido pelos cofres do GDF iniciou-se com a entrega de documentação inidônea e se concluiu com a não divulgação da marca da BRASILIATUR (enriquecimento ilícito).

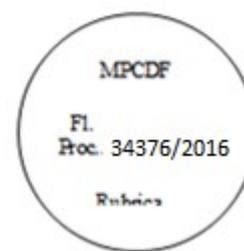
154. O Tribunal, por meio da Decisão nº 730/2019, deliberou pelo não provimento de requerimento feito por policial militar, onde, esse, solicitou a declaração de prescrição do débito com amparo em posicionamento do STF decidido no RE 669.069-MG.

155. O TCDF entendeu que a repercussão geral abrangeu tão-somente os atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter privado - ilícito civil, não havendo discussão ou deliberação quanto aos atos de improbidade administrativa que impliquem em prejuízos ao erário ou, ainda, sobre as demais hipóteses de lesão ao patrimônio público nas suas mais variadas formas.

156. Conclusão: Do exame das alegações de defesa apresentadas, somos pela não procedência. Dessa forma, a empresa MARK CONSULTORIA E MARKETING LTDA., beneficiária do patrocínio, e o seu sócio administrador deverão ser responsabilizados pela devolução integral dos recursos repassados



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



a título de patrocínio.”

6. No que diz respeito ao **cálculo do prejuízo e das responsabilizações**, a Unidade Instrutiva esclareceu que houve duas emissões de Ordem Bancária:

- OB nº 2009OB1779, emitida em 30/12/2009, no valor de R\$ 494.000,00, em favor da MARK CONSULTORIA E MARKETING LTDA.;
- OB nº 2009OB1778, emitida em 30/12/2009, no valor de R\$ 26.000,00, em favor da Secretaria de Estado de Fazenda (recolhimento de ISS).

7. O CT também pontuou que, consoante o previsto no inciso I do § 2º do artigo 55 da CRFB, *“158. [...] em caso de comprovação da não utilização do valor arrecadado pela empresa, no todo ou em parte, em compensações, o valor relativo ao imposto recolhido poderá ser subtraído do valor do débito apurado nesta TCE”*.

8. E prosseguiu:

“159. Considerando que o contrato do patrocínio em questão previa um segundo pagamento e a disposição do Decreto nº 35.804/2014, somos por determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, se já não o fez, deixe de efetuar qualquer pagamento por força do referido ajuste ou, se já o fez, comunique o tribunal a quantia desembolsada e a data de pagamento com vistas a acrescentá-lo ao prejuízo identificado nesta TCE.

160. Considerando que não houve a comprovação da contraprestação ao patrocínio recebido e que as documentações apresentadas pela empresa MARK CONSULTORIA E MARKETING LTDA., visando justificar os custos do projeto, eram inidôneas, somos pelo ressarcimento integral do valor inicialmente desembolsado, sendo indicado como responsável principal a empresa privada e, solidário, o sócio administrador, o qual subscreveu a solicitação de patrocínio e todos os outros documentos oriundos daquela empresa privada.”

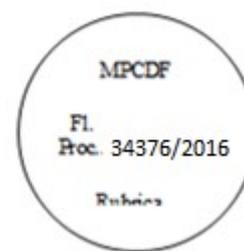
9. Ato contínuo, o CT atualizou o valor do prejuízo até janeiro de 2020, discriminando os responsáveis, como discriminado nas tabelas abaixo:

R\$

Data original	Valor original	Data atualização	Atualização monetária	Valor atualizado
30/12/2009	520.000,00	16/01/2020	423.759,59	943.759,59



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

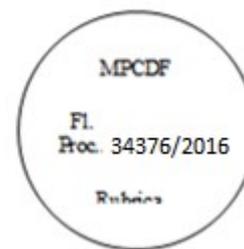


Nº	Nome completo	CPF ou CNPJ	Valor do débito (R\$)	Data de constituição do débito
1	MARK CONSULTORIA E MARKETING LTDA	09.002.653/0001-84	520.000,00 (original) + 423.759,59 (atual. monet.) =	30/12/2009
2	ANTÔNIO KHOURI FILHO	009.551.551-85	943.759,59 (total até jan/2020) + (multa prevista no artigo 56)	

10. Por derradeiro, o CT propôs ao Plenário que:
- I. tome conhecimento das alegações de defesa apresentadas:
 - a) pelo Sr. NEY GILBERTO LEAL (fls. 199/227**), pelo Sr. DELFIM DA COSTA ALMEIDA (36/92**), pelo Sr. EDUARDO SILVA FREITAS (fls. 94/142**) e pelo Sr. JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (fls. 3/31**) para, no mérito, considera-las procedentes, sendo aproveitada pelo Sr. TIAGO BATTELLA DE SIQUEIRA, que deixou de se manifestar;
 - b) pela empresa MARK CONSULTORIA E MARKETING LTDA. (fls. 151/171*) e pelo Sr. ANTÔNIO KHOURI FILHO (fls. 152/176**) para, no mérito, considera-las improcedentes;
 - II. nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, considere revel o Sr. TIAGO BATTELLA DE SIQUEIRA, por ter deixado de se manifestar quanto à citação ordenada pela Decisão nº 396/2019;
 - III. nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, ordene a citação dos responsáveis relacionados na Matriz de Responsabilização (e-doc nº 5C15F530-e), para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto às irregularidades identificadas na apresentação e na execução do projeto denominado “Brasília, Quem Conhece Ama. Anuário do DF 2010”, objeto do Processo nº 371.000.193/2009, ou recolham ao Erário distrital a importância indicada naquela matriz, sendo que o indeferimento das alegações apresentadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas, conforme previsto no artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da citada norma legal, assim como a aplicação de sanções pecuniárias previstas no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



artigo 56 da citada LC, alertando aos responsáveis que os valores deverão ser atualizados até a data de seu adimplemento;

- IV. determine à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que:
- a) se ainda não ocorreu, deixe de efetuar qualquer pagamento a título de patrocínio ao projeto denominado “Brasília, Quem Conhece Ama. Anuário do DF 2010”, objeto do Processo nº 371.000.193/2009 até o deslinde desta da TCE ou, se já o fez, informe o valor desembolsado com a data de pagamento;
 - b) comunique ao Tribunal, em um prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas em cumprimento ao item anterior;
- V. alerte aos advogados da empresa MARK CONSULTORIA E MARKETING LTDA. que a íntegra do Processo nº 371.000.193/09 encontra-se na Controladoria Geral do Distrito Federal e que o Processo nº 32.190/2015 poderá ser integralmente disponibilizado dentro das dependências do TCDF a qualquer tempo;
- VI. autorize o retorno do feito à Secretaria de Contas para as providências de estilo.

11. Ocorre que, por intermédio da cota, coligida na Informação nº 45/2020 – SECONT/GAB, a proposição de que o Tribunal determinasse nova citação não deve prosperar.

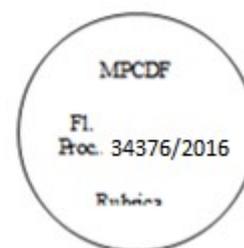
12. Nesse sentido, o Corpo Técnico transcreveu o contido nos §§ 55 e 56 da Informação 29/2020:

*“55. **Análise:** Verificamos que nos anúncios dos jornais sobre o Fórum Brasília – O turismo e o desenvolvimento (fls. 33, 36, 39, 42, 44, 46 e 484*) não consta a marca ou qualquer menção à BRASILIATUR, o mesmo ocorrendo no Bloco de Notas (fls. 62/634*), no Convite (fls. 64/654*), no mural do evento (fl. 704*) e na camiseta (1164*). Quanto ao próprio anuário (fls. 119/1504*), consta apenas uma pequena menção na fl. 1234*, sendo que na fl. 1364* não consta o nome da BRASILIATUR como patrocinadora.*

56. A BRASILIATUR desembolsou perto de R\$ 1.000.000,00 para que seu nome fosse apenas mencionado em uma folha, com letras minúsculas, enquanto outros órgãos, que participaram com menos de 20% do valor disponibilizado pela BRASILIATUR, tivessem maior destaque.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



13. Na sequência, a Unidade Técnica ressaltou que, na Informação nº 150/2018-DICONT3, restou entendido que o projeto foi efetuado e entregue, posto que as logomarcas relacionadas ao GDF foram aplicadas em conteúdo de mídias eletrônicas e na revista impressa.

14. Nesse contexto, transcreveu os §§ 24 e 25 da suprarreferida Informação:

*“24. Apesar da não aprovação formal do projeto básico oferecido, o projeto ofertado foi efetuado e entregue, como se observa do conteúdo das mídias eletrônicas à fl. 524**, tendo sido aplicadas logomarcas relacionadas ao GDF, além da revista impressa (fl. 525**). Ademais, nos termos dos documentos às fls. 471/481**, também com divulgação das logomarcas, de fato ocorreu o ‘Fórum Brasília- O turismo e o desenvolvimento’, evento que visou o debate sobre o ‘Anuário de 2010 do DF’.*

25. Quanto ao sítio eletrônico, foi informado que a empresa havia mudado o endereço de ‘bsbquemconheceama.com.br’ para ‘anuariododf.com.br’, por ser mais intuitivo ao público para iniciar o acesso, porém, com redirecionamento automático quando o primeiro fosse acessado, consoante §§ 33/35...”

15. Por conseguinte, o CT constatou que, embora não conste, nos diversos materiais de divulgação, logomarca alusiva à BRASILIATUR, constam logomarcas da Secretaria de Turismo e do Governo do Distrito Federal – GDF.

16. Portanto, entendeu que, em face da substituição da logomarca por outras de mesma relevância, não é o caso de restituição dos valores pagos, pois houve a prestação do serviço contratado.

17. Outrossim, considerou também que as defesas apresentadas nos autos, quanto a algumas das graves irregularidades apontadas (empresas inexistentes, não comprovação de confecção e entrega do anuário 2010, dentre outras), foram afastadas.

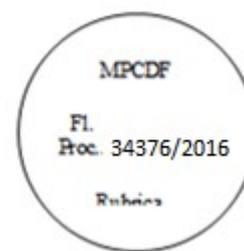
18. Entretanto, constatou que, na época, de fato, não foram realizados os necessários levantamentos que comprovassem os itens incluídos na composição do preço do patrocínio, demonstrando que eram condizentes com os preços de mercado.

19. Assim concluiu e propôs que:

“9. Nesse contexto, se justificaria, além do ressarcimento dos valores pagos a maior, a aplicação de penalidades aos gestores que conduziram tal processo, por não terem cumprido a respectiva legislação e garantido as melhores condições de contratação para a referida empresa pública. Todavia, ponderamos que essas falhas verificadas na contratação não se revelam suficientes para ensejar o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



ressarcimento do montante pactuado, posto que a empresa cumpriu o objeto da contratação, tendo sido realizado o respectivo Projeto 'Brasília, quem conhece ama - Anuário do DF 2010' (fls. 268/270), sem qualquer intercorrência. Tendo a BRASILIATUR obtido a contento o objeto da contratação, não se revela razoável a devolução do valor pago por tal serviço, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

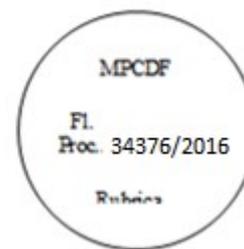
10. Portanto, lamentando dissentir da proposta apresentada pela Informação nº 29/2020 - SECONT/3ª DICONT, considerando os pedidos de sustentação oral realizados pelos srs. DELFIM DA COSTA ALMEIDA, EDUARDO SILVA FREITAS e JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, sugerimos ao egrégio Plenário que:

- I. tome conhecimento das alegações de defesa apresentadas:
 - a) pelos senhores NEY GILBERTO LEAL (fls. 199/227**), DELFIM DA COSTA ALMEIDA (36/92**), EDUARDO SILVA FREITAS (fls. 94/142**) e JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (fls. 3/31**) para, no mérito, considera-las procedentes;
 - b) pela empresa MARK CONSULTORIA E MARKETING LTDA. (fls. 151/171*) e pelo Sr. ANTÔNIO KHOURI FILHO (fls. 152/176**) para, no mérito, considera-las parcialmente procedentes;
- II. considere, com fundamento no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/1994, revel para todos os efeitos o Sr. TIAGO BATTELLA DE SIQUEIRA, por ter deixado de se manifestar quanto à citação ordenada pela Decisão nº 396/2019, aproveitando-lhe, contudo, os argumentos apresentados pelos demais responsáveis dos autos;
- III. julgue regulares e regulares com ressalvas as contas dos responsáveis indicados nos itens I e II retro, respectivamente, com fulcro no art. 17, incisos I e II, da Lei Complementar nº 01/1994, tendo em vista a não comprovação da ocorrência de prejuízo ao erário;
- IV. autorize o retorno do feito à Secretaria de Contas para as providências de estilo.”

20. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para Parecer que, pelas razões que serão expendidas, **diverge** dos encaminhamentos propostos.



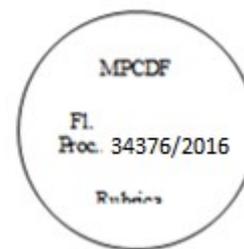
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



21. Primeiramente, no que concerne às alegações de defesa da empresa **Mark Consultoria e Marketing Ltda.**, o MPC tal qual a Instrução, entende que não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Parecer anterior, 1027/2018-CF, tendo o CT, nesse sentido, apresentado manifestação pela “*devolução integral dos recursos repassados [...]*” à mesma.
22. Nesse diapasão, o CT atualizou o débito, até janeiro de 2020, consoante tabelas expressas no § 9º desta peça.
23. Relativamente ao Sr. **Ney Gilberto Leal**, a conduta omissiva circunscreveu-se à não conferência da proposta da empresa multireferida para liberação do valor. Nesse caso, mais uma vez, o CT, corroborando o entendimento esposado pelo *Parquet* no Parecer acima citado, demonstrou que, de acordo com o Manual de Patrocínio da BRASILIATUR (Resolução nº 03/2009), na condição de da Diretoria de Marketing e Negócios na época, o responsável em tela era detentor das competências necessárias para evitar os pagamentos, uma vez constatadas as irregularidades.
24. Ademais, o Sr. **Ney Gilberto Leal** também subscreveu o “Relatório de Execução Parcial”, fato que também refuta a alegação de que o único ato que teria praticado, no âmbito do Patrocínio *sub examine*. seria a liberação do cronograma de desembolso.
25. Pelo exposto, a Unidade Técnica entendeu **improcedentes as alegações**, bem como que não houve a contraprestação do patrocínio.
26. No que respeita aos argumentos apresentados pela defesa do Sr. **João Raimundo de Oliveira**, então Presidente da BRASILIATUR, a omissão do dever de fiscalizar não restou afastada, pela frágil alegação de que simplesmente seguiu o disposto no Manual de Patrocínio da Empresa.
27. Isso porque é dever do administrador público zelar pelos recursos sob sua responsabilidade, preservando, assim, o patrimônio público. Nesse caso, ressalte-se que a defesa apresentada alega que o citado Manual não determinava a realização da análise dos cadastros do CNPJs das empresas que encaminhavam propostas, mas tão somente o da proponente. Outrossim, aduziu que, se assim o fizesse, haveria morosidade.
28. Ora, a eventual celeridade do processo de contratação não é justificativa para a inobservância dos regramentos legais que regem a matéria, na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Deve-se observar, ainda, que os indícios de que havia conluio fraudulento nas propostas apresentadas saltava aos olhos a uma análise superficial do material deduzido pelas empresas “interessadas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



29. Assim, o Ministério Público lamenta **discordar** do CT quanto à conclusão pela procedência das alegações desse gestor, pois os argumentos expendidos não foram minimamente suficientes para elidir os vícios que eivaram todo o processo de contratação, como exaustivamente demonstrado no Parecer nº 1027/2018-CF, já citado. Ressalte-se também que não houve a contraprestação devida por parte da contratada.

30. Quanto às alegações de defesa apresentadas pelos Srs. **Delfim da Costa Almeida** e **Eduardo Silva Freitas**, em nada inovaram aos argumentos dos demais responsáveis, a não ser pela tentativa de desqualificação dos indícios de fraude e das irregularidades demonstradas Parecer anterior. Assim sendo, não obstante o CT ter apontado e pontuado todas as incongruências das argumentações oferecidas, confirmando os achados do Ministério Público, entendeu **procedentes** as respectivas razões de defesa.

31. Por óbvio, só resta ao MPC **discordar**, mais uma vez, do CT, que, muito embora tenha se manifestado em harmonia com a análise anterior do *Parquet*, findou por acolher os argumentos de defesa dos gestores responsáveis.

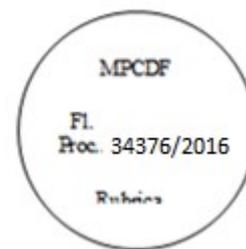
32. Outrossim, foi refutada a argumentação do Sr. **Antonio Khouri Filho**, representante legal da **Mark Consultoria e Marketing Ltda**, conforme segue abaixo:

- ilegitimidade passiva - o referido administrador apresentou documentos inidôneos, inaptos a demonstrar que os orçamentos eram adequados aos preços de mercado;
- ausência de pressuposto à instauração de TCE - existência de efetivo, real e quantificado prejuízo ao erário, pela ausência de divulgação da marca BRASILIATUR e distribuição do total de 20.000 exemplares do anuário;
- prescrição quinquenal - o dano decorrente de ilícito civil, é imprescritível à ação de ressarcimento ao Erário, entendimento reiteradamente preconizado pelo Ministério Público.

33. Por oportuno, não é demasiado sublinhar as graves irregularidades apontadas pelo Ministério Público, no âmbito deste Patrocínio, como a suposta montagem de propostas e as notas fiscais apresentadas por empresas que não tem qualquer ligação com os serviços, dentre outras.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



34. No que tange às proposições da Instrução, na cota, Informação nº 45/2020-SECONT/GAB, o MPC, novamente, **diverge**, posto que, mesmo que fosse considerado que eventual publicidade, com logomarca da Secretaria de Turismo e do GDF, demonstrassem o cumprimento do avençado, outras serviços deixaram de ser prestados.

35. Colaciona-se, nesse contexto, os §§ 41 e 42, do Parecer nº 1027/2018-CF:

“41. Frise-se ainda que a Brasiliatur indicou em relação aos serviços do portal uma série de irregularidades que indicariam a não prestação dos serviços:

16. Ainda referente à solicitação do executor citada no item 12, a Patrocinada apresentou o que denominou ‘proposta/contrato de serviço’ e ‘printscreen da tela inicial’, no caso de comprovação da despesa prevista de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais) para o serviço de ‘Criação, produção e implantação de um portal com o conteúdo digitalizado do anuário, com atualizações diárias, com notícias diárias sendo atualizadas sob diversos aspectos da capital, iptv cobrindo reportagens em tempo real de acontecimentos relevantes de nossa capital, rádio digital trazendo o que o brasiliense ouve, consultores online dando dicas de como abrir sua empresa, dados sobre o governo local e federal, o raio X das 30 regionais administrativas, etc. manutenção de 12 meses’.

17. Os documentos citados no item 14 apresentam falhas graves, invalidando-os como forma de comprovação:

17.1. ‘Proposta/Contrato de serviço’ (fls. 259 a 264):

17.1.1. O documento é uma cópia incompleta (sem a última folha) e rasurada (ver o “Nome do Projeto”, a folha 259) do orçamento prévio anexado entre as folhas 101 a 108.

17.1.2. Para que pudesse ser considerado como um contrato, o documento deveria conter a assinatura de um representante legal de cada parte.

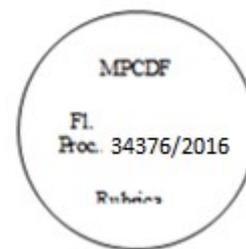
17.1.3. O documento não está autenticado.

17.2 ‘Printscreen da tela inicial’ (fls. 265 e 266):

17.2.1. Ao acessar o endereço eletrônico www.bsbquemconheceama.com.br (endereço este citado nos dois projetos básicos presentes no processo), há apenas uma introdução de site, com a informação “Site em breve”, conforme printscreen do anexo IV. Não há qualquer elemento clicável nessa página.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



17.2.2. O printscreen apresentado pela Patrocinada como comprovação da ação é completamente diferente do printscreen retirado do endereço eletrônico citado acima e impresso por esta funcionária, no dia 07 de junho de 2010.

17.2.3. A ação prevista no projeto básico que se refere ao portal possui várias etapas, incluindo, por exemplo, 'conteúdo digitalizado do Anuário'; 'atualizações diárias' e 'rádio digital'. Apenas um printscreen da provável tela inicial do portal não é capaz de validar a ação por completo. Se compararmos a impressão apresentada com as etapas da ação descritas à folha 106 (orçamento prévio), poderíamos considerar apenas a etapa '3. Criação do Layout' como executada.

17.2.4. Em resposta ao item 6 dos questionamentos do executor, relacionado à ausência das logomarcas do patrocínio no portal, a Patrocinada afirma, à folha 249, que "o portal estará disponível para acesso web a partir do dia 28 de abril, lançamento oficial do Anuário 2010". Até o momento, não houve lançamento – nem do portal, nem do anuário impresso.

18. Ainda que, conforme argumenta a Patrocinada, os pagamentos dos serviços citados anteriormente tenham sido efetuados, não há qualquer comprovação física desses serviços. Entende-se que, se, por exemplo, houve a contratação de uma empresa de pesquisa e levantamento de dados estatísticos, esta tenha produzido alguma espécie de relatório com o resultado de seu trabalho, para que tais informações sejam utilizadas no projeto do Anuário.

42. Todos esses fatos justificam a não liberação de qualquer pagamento restante à empresa Mark Consultoria, bem como que seja considerada irregular toda prestação de contas, uma vez que eivada de graves vícios que demonstram possível inexecução do pactuado."

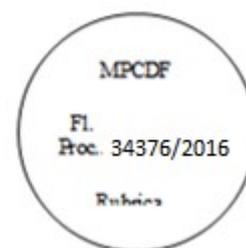
36. Por conseguinte, não se afigura razoável concluir que as alegações de defesa justificaram a ausência de levantamento dos itens que compõem o preço e sua compatibilidade com os preços de mercado.

37. Ao contrário, persistem os indícios graves a justificarem a desaprovação da prestação de contas, pela infringência aos princípios da Administração Pública, a saber: moralidade, legalidade e impessoalidade.

38. E trata-se do mesmo raciocínio quanto ao ressarcimento dos valores pagos à empresa **Mark Consultoria e Marketing Ltda.** Como afirmado no Parecer nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



1027/2018-CF, “*somente há prova de que alguns serviços foram executados (cerca de 2000 exemplares foram distribuídos, alguns anúncios em jornais), mas em quantidades muito menores que as pactuadas, o que justifica a irregularidade na prestação de contas com o consequente ressarcimento do erário e glosa daquilo que ainda não foi pago*”.

39. Considerando todo o exposto, o MPC, **em dissonância com o Corpo Técnico**, uma vez **improcedentes** os argumentos apresentados, pugna ao Tribunal que sejam cientificados, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da LC n.º 01/1994, os Srs. **Ney Gilberto Leal, João Raimundo de Oliveira, Delfim da Costa Almeida, Eduardo Silva Freitas, Antonio Khouri Filho**, bem como a empresa **Mark Consultoria e Marketing Ltda**, além do Sr. **Tiago Batella de Siqueira**, cuja revelia, nos termos do artigo 13, § 3º da Lei complementar n.º 01/94, deve ser decretada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem solidariamente o débito que lhes é imputado, no montante de R\$ 943.759,59, atualizado até janeiro de 2020, o qual deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos da LC n.º 435/2001.

40. Da mesma forma, o *Parquet* pugna, ainda, pelo julgamento irregular das contas dos responsáveis acima nominados, conforme previsto no artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, LC 1/94, assim como a aplicação de sanções pecuniárias previstas no artigo 56 da citada norma, considerando que restou devidamente comprovado e que nenhum dos responsáveis conseguiu demonstrar o contrário, quanto ao pagamento e ao recebimento do numerário público sem a devida contraprestação e a apresentação de documentação inidônea visando justificar os custos do projeto.

É o parecer.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora/MPC